



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DA MINISTRA DA JUSTIÇA

Ex.^{ma} Senhora
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o Secretário de Estado
Adjunto e dos Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA
Of. n.º 2359
Ent. 3641

SUA COMUNICAÇÃO DE
08.08.2019

NOSSA REFERÊNCIA
P.º 2419/2015
N.º **1593**

DATA
19 AGO, 2019

ASSUNTO: Resposta à pergunta 2678/XIII/4.^a de 08 de agosto de 2019, do Grupo Parlamentar BE - Bloco de Esquerda (Deputados José Moura Soeiro, Isabel Pires, Pedro Soares, Carlos Matias e José Manuel Pureza) - Vítimas dos incêndios na serra da Gardunha, ocorrido em 2017, fora do programa de responsabilidade do Estado.

Em referência ao V. ofício acima indicado, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.^a a resposta à pergunta melhor identificada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Henrique Antunes

HA/MJP



NOTA

Assunto: Resposta à pergunta 2678/XIII/4.^a de 08 de agosto de 2019, do Grupo Parlamentar BE - Bloco de Esquerda (Deputados José Moura Soeiro, Isabel Pires, Pedro Soares, Carlos Matias e José Manuel Pureza) - Vítimas dos incêndios na serra da Gardunha, ocorrido em 2017, fora do programa de responsabilidade do Estado.

Os Senhores Deputados José Moura Soeiro, Isabel Pires, Pedro Soares, Carlos Matias e José Manuel Pureza, do grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda colocam à Sra. Ministra da Justiça as seguintes questões:

1. O Governo tem conhecimento deste incêndio, ocorrido em agosto, na serra da Gardunha? Qual o fundamento para não o contemplar no programa de responsabilidade do Estado?
2. Está disponível para alargar o âmbito de aplicação do programa de responsabilidade do estado de forma a cobrir vítimas, com ferimentos graves, na sequência do incêndio na serra da Gardunha?

Deflagraram em Portugal Continental, nos dias 17 de junho e 15 de outubro de 2017, incêndios de grandes dimensões dos quais resultou um elevado número de vítimas mortais.

O Governo, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-C/2017 de 21 de outubro, publicada no DR. Iª Série, de 27 de outubro de 2017, decidiu «*Assumir, em nome do Estado, a responsabilidade pelo pagamento das indemnizações decorrentes das mortes das vítimas dos incêndios florestais ocorridos em Portugal Continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 a 16 de outubro de 2017, sem prejuízo do apuramento de eventuais responsabilidades relativamente às quais possa vir a ser exercido direito de regresso, nos termos da lei.*»

Para o efeito foi estabelecido um mecanismo extrajudicial, de adesão voluntária com vista à determinação rápida das indemnizações por morte das vítimas, determinando-



se que nos casos em que a proposta não seja aceite, não fica precludidas a possibilidade de recurso aos demais meios legais disponíveis, incluindo os tribunais.

Foi, entretanto, publicada a Lei n.º 108/2017, de 23 de novembro, que estabeleceu «*medidas de apoio às vítimas dos incêndios florestais ocorridos entre 17 e 24 de junho de 2017, nos concelhos de Pedrogão Grande, Castanheira de Pêra, Ansião, Alvaiázere, Figueiró dos Vinhos, Arganil, Góis, Penela, Pampilhosa da Serra, Oleiros e Sertã*», incluindo apoios e indemnizações a todas as vítimas, definidas, para o efeito como «*as pessoas singulares direta ou indiretamente afetadas na sua saúde, física ou mental, nos seus rendimentos ou no seu património, de acordo com o levantamento e validação feita pelos serviços competentes, sem prejuízo do apoio previsto para pessoas coletivas.*» - cfr. arts. 1.º e 2.º.

O art. 13.º desta lei estabeleceu que o Estado assume a determinação e pagamento das indemnizações por perdas e danos patrimoniais e não patrimoniais às vítimas dos incêndios referidos no n.º1 do art. 1.º, pelas quais se apure ser total ou parcialmente responsável, sem prejuízo de apuramento de responsabilidades e eventual exercício de direito de regresso. Prescreve, igualmente, que o recurso ao regime de indemnizações previsto na presente lei «*tem natureza facultativa e não preclude o direito de recurso aos tribunais, nos termos legalmente previstos.*»

Logo no dia 23 de novembro de 2017, e citando já a Lei n.º 108/2017, o Governo aprovou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/2017 que estendeu aos titulares de direito a indemnização por ferimentos graves, resultantes diretamente dos incêndios florestais ocorridos em Portugal Continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 a 16 de outubro de 2017 a aplicação do mecanismo extraordinário extrajudicial criado pela RCM n.º 157-C/2017 de 21 de outubro, assumindo em nome do Estado a «*responsabilidade pelo pagamento das indemnizações decorrentes dos ferimentos graves das vítimas dos incêndios florestais ocorridos em Portugal Continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 a 16 de outubro de 2017*», mais uma vez, sem prejuízo do eventual exercício do direito de regresso contra apurados responsáveis.

No dia 5 de março de 2018 foi publicado o Despacho n.º 2234-A/2018 de 2 de março de 2018 que determinou a publicação no Diário da República do relatório contendo a determinação do universo dos titulares de direito à indemnização por ferimentos graves resultantes diretamente dos incêndios florestais ocorridos em Portugal Continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 a 16 de outubro de 2017, bem como os critérios a utilizar para a fixação das indemnizações e os prazos e procedimentos



necessários para o exercício do direito pelos respetivos titulares. Este relatório, como resulta da respetiva leitura, apenas procedeu à indicação dos critérios abstratos para a delimitação dos titulares de direito à indemnização, sendo a sua abrangência a prevista na RCM n.º 179/2017 - ferimentos graves resultantes diretamente dos incêndios florestais ocorridos em Portugal Continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 a 16 de outubro de 2017.

O Governo veio a regulamentar a Lei n.º 108/2017 de 23 de novembro pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2018 de 4 de janeiro de 2018, em cumprimento do respetivo artigo 33.º, estendendo as medidas de apoio às vítimas previstas naquela lei a outros municípios (identificados no Anexo I) afetados pelos incêndios florestais de 15 e 16 de outubro de 2017.

Esclarece-se no preâmbulo daquela RCM que *«Considerando a paridade de situações entre os incêndios ocorridos nos dias 17 e 24 de junho e os verificados em 15 e 16 de outubro, que impõe um tratamento de exceção homogéneo, procede-se à extensão das medidas previstas na Lei n.º 108/2017, de 23 de novembro, aos municípios atingidos pelos incêndios registados nos dias 15 e 16 de outubro»*.

Qualquer vítima de um sinistro pode e deve recorrer aos meios que a lei e os tribunais genericamente põem ao seu dispor, pedindo, para o efeito, se preencher as respetivas condições, apoio judiciário e demandando quem entenda ser responsável pelo ressarcimento dos danos sofridos. Este é o regime legal vigente e que se aplica às vítimas de incêndios, como às vítimas de outros eventos infortunisticos.

A Lei n.º 108/2017, emanada do Parlamento, previu um regime excecional de fixação de indemnizações por via extrajudicial, em que o Estado chamaria a si a determinação da indemnização e o respetivo pagamento, sem prejuízo do exercício de direito de regresso contra eventuais responsáveis. Este regime foi previsto apenas para as vítimas dos incêndios florestais ocorridos entre 17 e 24 de junho de 2017, nos concelhos de Pedrogão Grande, Castanheira de Pêra, Ansião, Alvaiázere, Figueiró dos Vinhos, Arganil, Góis, Penela, Pampilhosa da Serra, Oleiros e Sertã.

As Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 157-C/2017 e 179/2017 assumiram a responsabilidade pelo pagamento das indemnizações relativos às vítimas mortais e aos feridos graves, resultantes diretamente dos incêndios florestais ocorridos em Portugal Continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 a 16 de outubro de 2017, sem prejuízo de eventual direito de regresso.



Todos estes instrumentos frisaram o caráter excecional da assunção de responsabilidade e do mecanismo de fixação das indemnizações. Todos os regimes igualmente estabeleceram o caráter facultativo dos mesmos e que o facto de se ser abrangido pela previsão não implicava, em caso de não aceitação, qualquer preclusão aos direitos gerais previstos por lei.

A razão de ser da extensão da previsão da Lei n.º 108/2017 é a esclarecida no Preâmbulo da Resolução do Conselho de Ministros que regulamentou a referida Lei e já citada: a paridade dos infelizes eventos relativos aos incêndios ocorridos em Portugal Continental em junho e em outubro de 2017.

As vítimas de qualquer outro incendio ocorrido em Portugal que não os previstos na Lei n.º 108/2017 são titulares do direito de demandar quem entendam responsável, pedindo o pagamento dos danos que tiverem sofrido, podendo para tal beneficiar de apoio judiciário (se preencherem as respetivas condições de atribuição) pelo que não sofrem qualquer diminuição de direitos.

O Parlamento entendeu regular apenas a situação das vítimas dos incêndios de junho de 2017 e deixou ao governo a possibilidade de estender, em situações devidamente fundamentadas, a aplicação do regime a outros concelhos afetados por incêndios florestais.

O Governo estendeu a aplicação do regime aos incêndios de outubro de 2017 fundamentando com a paridade das situações - a eclosão de múltiplos incêndios em locais distintos, a infeliz ocorrência de várias vítimas mortais, a infeliz ocorrência de várias vítimas com ferimentos graves - que aconselhavam um mesmo procedimento, uma uniformidade de critérios e uma rapidez de resposta que não prejudicasse a investigação das causas dos incêndios e a determinação de responsabilidades.

Esta paridade de situações não ocorreu com nenhum outro incendio ocorrido em Portugal Continental em 2017, 2018 ou 2019, pelo que a extensão do regime da Lei n.º 108/2017 não estará, à partida fundamentada, como é exigido pelo respetivo art. 1.º, n.º 4.

Salienta-se, enfim, que a extensão da previsão da Lei n.º 108/2017 não está na disponibilidade exclusiva do Ministério da Justiça, dado que deva revestir a forma de Resolução do Conselho de Ministros.

Gabinete da Ministra da Justiça, 19 de agosto de 2019